



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusébio

1ª Vara da Comarca do Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: (85) 3260-1993, Eusebio-CE - E-mail:  
eusebio.1@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0017152-32.2016.8.06.0075**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Saúde**

Requerente: **Nadia Ramos da Costa Martins**

Requerido: **Estado do Ceará Secretaria de Saude Ceop**

Vistos Etc.

### **I – Do Relatório.**

**Nadia Ramos da Costa Martins**, devidamente qualificada na exordial de pgs. 03/19, por intermédio de advogado legalmente habilitado, promoveu a presente ação de Obrigação de Fazer para fornecimento de medicamento c/c pedido de Tutela de antecipada em face do Estado do Ceará.

Alega, em síntese, ser acometida de NEOPLASIA DE MAMA, CID 10 C50, diagnosticada em fevereiro de 2016, apresentando uma súper-expressão da oco-proteína HER-2, conforme relatório medico. Que, para seu tratamento, vem tomando o medicamento Herceptin desde junho de 2016 junto ao Sistema Único de Saúde – SUS. Que a doença progrediu para o fígado, colocando sua vida em risco, sendo indicado o tratamento com a medicação KDYCILA (ALDO TRANTUZUMABE ENTANSINA), usando-a por tempo indeterminado, em consorte com o tratamento de quimioterapia.

Sustenta a existência do direito público subjetivo e constitucional à saúde do paciente, que deve ser garantido pela requerida.

Ao final, requereu a concessão da liminar para que a requerida forneça mensalmente e por tempo indeterminado, o medicamento KDYCILA (ALDO TRANTUZUMABE ENTANSINA) ou seu correspondente em pecúnia no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Com a inicial vieram documentos de pgs. 20/31.

A tutela antecipada foi deferido às pgs. 134/37.

Citada, a promovida não apresentou contestação (pg. 68).



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusébio

1ª Vara da Comarca do Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: (85) 3260-1993, Eusébio-CE - E-mail:  
eusebio.1@tjce.jus.br

Ofícios dirigido ao Juízo, com retornos sobre o cumprimento da liminar concedida ( pgs. 43, 47, 49, 57, 65, 96, 100, 118, 121 e 144/147).

A ultima petição acostada pela parte autora, informa que a promovida vem fornecendo a medicação a requerente (pg. 141) .

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

## I – Da Fundamentação.

Trata-se de demanda em que autora pretende compelir a ré ao fornecimento de medicamento KDYCILA (ALDO TRANTUZUMABE ENTANSINA), necessário ao tratamento de NEOPLASIA - CID 10 C50.

O feito permite o pronto julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão dispensa a produção de outras provas, sendo certo que os documentos constantes dos autos são suficientes para a solução da demanda

O pedido inicial é procedente.

Com efeito, a autora comprovou nos autos ser portadora de neoplasia de mama e estar em estrita necessidade de tomar o medicamento descrito na receita médica de pgs. 24/31, pelo tempo necessário ao seu tratamento.

Desta forma, os problemas apontados pela requerida em relação à solicitação do medicamento não são suficientes para impedir o tratamento prescrito, seja porque inexiste proibição expressa, seja porque vigora na hipótese a relação entre médico e paciente, arcando o primeiro com a responsabilidade pelas prescrições, cumprindo ao estado o fornecimento.

Nesse sentido, existe prescrição médica por profissional, cuja atuação não merece reparo e deve ser tida como adequada, na medida em que a doença está comprovada, é de natureza grave e questões burocráticas não podem prevalecer sobre o direito fundamental à saúde e à vida digna.

Assim, corroborada a necessidade do fármaco para a sobrevida da parte autora e tendo o Estado o dever de prover as condições para saúde de todos, nos termos do artigo 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, obrigatório o acolhimento do pedido inicial, com o fornecimento do medicamento de acordo com a prescrição médica que acompanha a paciente.

A Constituição Federal de 1988, após colocar como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, inciso III), enuncia o elenco dos direitos e garantias fundamentais a partir da “inviolabilidade do direito à vida” (art. 5º, “caput”).

E na sequência, a Constituição proclama o rol dos direitos sociais, neles incluindo a “saúde” (art. 6º), cujos lineamentos constam de outras disposições em título



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Eusébio

1<sup>a</sup> Vara da Comarca do Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: (85) 3260-1993, Eusebio-CE - E-mail:  
eusebio.1@tjce.jus.br

próprio.

Porém, deve-se ter em vista que o Poder Discricionário da Administração não é absoluto, pois então estaria subordinado a critérios aleatórios, culminado com providências insensatas e desarrazoadas, as quais por certo não atingiriam a finalidade da lei e não atentariam para o interesse público. Nesse sentido, é pacífico que, havendo falha administrativa no cumprimento das apontadas Normas Constitucionais e Legais, quando da condução do Governo, pode sim o Poder Judiciário determinar providências para atender interesses fundamentais ou sociais, quer de um indivíduo, quer da coletividade.

Ademais, destaco que no Tema 106 - IRDR (REsp nº 1.657.156) o STJ firmou a tese de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

No caso em comento, a autora preenche todos os requisitos exigidos, na medida em que comprovou a necessidade do medicamento, a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS, a impossibilidade de arcar com o seu custo e a existência de registro do remédio na ANVISA, conforme esclarecido acima.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ação ordinária. Mieloma múltiplo. Recomendação de tratamento com Revlimid (lenalidomida). Tema 793 do STF. Reforçada responsabilidade solidária entre os três entes federativos. Cabe à parte requerente escolher contra quem demanda. Direito fundamental à saúde. Art. 196, da CF. Presentes os requisitos para concessão do medicamento (Tema 106). Excepcionalidade do caso concreto a recomendar a concessão do fármaco. Redução da multa diária, fixada em um salário mínimo. Impossibilidade, pelas circunstâncias, em vista do alto custo mensal do fármaco (cerca de R\$ 30.000,00). Entretanto, arbitramento em valor certo (R\$ 1.000,00) e fixação de teto de R\$ 50.000,00. Justificada a dilação do prazo para entrega, para 30 dias, por se tratar de remédio caro e importado. Administração Pública que não pode descumprir o procedimento disciplinado em lei para a aquisição dos medicamentos, sob pena de violação dos princípios da legalidade estrita e da licitação. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3001909-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Orlândia - 1<sup>a</sup> Vara; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020).



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Eusebio

1ª Vara da Comarca do Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: (85) 3260-1993, Eusebio-CE - E-mail:  
eusebio.1@tjce.jus.br

### **III – Do Dispositivo.**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para tornar definitiva a tutela de urgência deferida (pgs. 34/37), para condenar a requerida a fornecer p medicamento KDYCILA (ALDO TRANTUZUMABE ENTANSINA), devidamente descrito no relatório médico de pg. 24, na quantidade e tempo necessário ao tratamento.

Comunique-se para o cumprimento.

Não há que se falar em condenação em custas processuais, vez que a requerida é isenta.

No mais, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Estando sujeita a sentença ao reexame necessário, decorrido o prazo para processamento de eventual recurso voluntário das partes, subam os autos à E. Segunda Instância com as anotações de estilo.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Eusebio/CE, 18 de junho de 2020.

**Henrique Botelho Romcy**  
Juiz de Direito